



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082838-40.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO SANTA ROSA DE OLIVEIRA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.697

APELAÇÃO Nº 108238-40.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. S. AMARO – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: RICARDO SANTA ROSA DE OLIVEIRA

**APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

JUIZ SENTENCIANTE: DR. GUILHERME SILVA E SOUZA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO POR MEIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDO. CUSTEIO DA MÁQUINA DO PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO USUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 80 julgou extinta, sem exame de mérito, ação declaratória com pedido de indenização por danos morais promovida por RICARDO SANTA ROSA DE OLIVEIRA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, determinada ao autor o recolhimento das custas iniciais.

Apela o autor RICARDO (fls. 83/91). Alega que não se recorda dos débitos cobrados pelo réu e o lançamento do seu nome em plataforma desabonadora prejudica a obtenção de crédito. Diz que tem renda inferior a três salários mínimos e que não tem condições de arcar com as custas processuais. Aduz que não teve custos com a contratação de advogado particular, cujo recebimento vai depender do êxito da ação. Afirma bastar a simples declaração de insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Assevera ser necessária a suspensão do processo, tendo em vista o que determinado pelo REsp 2092190/SP. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

De início, observo que a justiça gratuita foi expressamente indeferida às fls. 69, sem que tenha havido, de parte da autora, interposição de insurgência recursal pelo meio e no tempo corretos. Portanto, a discussão a respeito do tema está preclusa e não pode ser revolvida mediante a interposição de apelação, tendo em vista que o fundamento da sentença é a ausência de recolhimento de custas iniciais, justamente porque a gratuidade havia sido indeferida e determinado o pagamento da taxa judiciária à autora. No mesmo sentido:

Agravo Interno. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Existência de decisão interlocutória, proferida pelo Juízo "a quo" antes da r. sentença apelada, que indeferiu esse benefício pleiteado pelos autores e lhes determinou o recolhimento das custas. Contra essa decisão cabia o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do CPC, mas os autores não se insurgiram contra ela e recolheram as custas. Não comprovada a alteração da situação financeira quando da interposição da apelação. Preclusão. Art. 1.009, §1º, do CPC. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1009172-87.2021.8.26.0009; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 12/09/2024)

Não se diga que a gratuidade, por ser matéria de ordem pública, estaria imune à preclusão, tendo em vista que, nesse caso, a questão foi inequivocamente objeto de decisão do Juízo e, portanto, há claro impedimento de nova decisão, por meio de impugnação recursal intempestiva, como já decidiu o STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA 1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de decisão anterior sobre o tema impede novo pronunciamento judicial acerca da mesma matéria, inclusive as de ordem pública, em razão da preclusão. 3. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.092.235/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Assim, decidida a questão a respeito da gratuidade, a ausência de recolhimento da taxa judiciária é caso de indeferimento da petição inicial, por conta da inexistência de elemento essencial do processo. Ainda que se considere o caso do cancelamento da distribuição, o fato não é suficiente para que se isente a parte da obrigação do recolhimento.

As custas judiciais são espécie de tributo, na modalidade taxa, segundo o artigo 1º da lei estadual nº 11.608/2003.

Taxa, na dicção do inciso I, do art. 145, da CF e 77 do CTN, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. As custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais, nesse sentido, representam taxas a serem suportadas pelas partes para cobrir as despesas decorrentes do serviço público forense devidamente prestado.

Para melhor compreensão do tema, importante trazer trecho de voto proferido pelo Ministro Og Fernandes, nos autos do Resp 1893966/SP, julgado em 08/06/2021, que prudentemente observou:

“(…)

As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte:

Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematuramente”, de acordo com a alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas”

porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte.

Além disso, com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear. A citação da parte apontada para figurar no polo passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público.

Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo. (...)”

Merecem destaque, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, *in verbis*:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.”

É dizer, o custeio do serviço público prestado pelo Poder Judiciário é decorrente do recolhimento das custas, as quais se prestam, não somente à manutenção da máquina pública, mas também para o seu aprimoramento e, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência, o atendimento do princípio da celeridade processual e, ainda, do princípio constitucional da eficiência.

Não se olvide, ademais, que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveram seminário denominado “*Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos*” por meio do qual, após aprofundados debates, e que formam a linha de pensamento jurídico que sustentam as minhas razões de decidir, foram apresentados os seguintes enunciados, entre os quais destaco o de número 13:

13) O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não tornam inexigível a taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA – Indeferimento da petição inicial – Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Autor que deixou de juntar procuração idônea, assim como requerido pelo Juízo de Primeiro Grau – Extinção do processo sem resolução de mérito, com condenação do requerente ao recolhimento das despesas do processo – Deferimento dos benefícios da justiça gratuita – Custas que possuem natureza de tributo na modalidade "taxa", tendo como fato gerador a disponibilização de serviço público estatal em favor do contribuinte – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1004760-98.2023.8.26.0541; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024;
Data de Registro: 16/09/2024)*

Por fim, o disposto no artigo 486, § 2º, se refere a fato constitutivo de eventual ação judicial a ser proposta em momento futuro e não pode ser invocado como motivo para isentar a recorrente do recolhimento das custas relativas a este processo, por via oblíqua.

Em conclusão, não há motivo para alteração da r. sentença ou revogação da determinação do recolhimento da taxa judiciária, em face dos fundamentos jurídicos aqui expostos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto. As custas do preparo deste recurso deverão ser recolhidas em 1º Grau, também sob pena de inscrição na dívida ativa.

CÉSAR ZALAF
Relator